ACO-UTR-31/2025

Processo - TC/014314/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Educação – SME
Contratada - P. R. M. Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli
Acompanhamento da execução do Contrato 26/SME/Codae/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. É essencial a sistematização de uma política pública de controle eficaz e efetiva, que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar. 2. Os padrões de qualidade dos ingredientes devem ser atendidos, assim como a manutenção nas instalações da cozinha e da despensa. 3. O cardápio deve ser cumprido à risca em todas as unidades e o porcionamento dos pratos servidos deve estar em conformidade com o delineado. Manuais de Porcionamento, SME/CODAE. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço a fim de erradicar os problemas constatados quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, porcionamento e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 26/SME/CODAE/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas nas Unidades Escolares que não foram sanadas no curso da instrução processual.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos, considerando que houve aplicação de multas à contratada, aliada à constatação de que não foi estabelecida uma relação de causa e efeito individualizada entre os achados de auditoria e os fiscais de cada unidade escolar, não sendo decorrentes de conduta individual de cada agente, mas sim da ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da SME que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, que seja eficaz e efetiva.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em conta os achados de auditoria e a continuidade desse modelo de fornecimento de alimentação escolar, em determinar que a Secretaria aprimore seus mecanismos de controle e fiscalização desse serviço a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, "porcionamento" e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinado em 01/11/2024

/hc

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 17/02/2025 14:51:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:27:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 014.314/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da **Execução do Contrato nº 026/SME/CODAE/2017**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa P. R. M. Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

A Equipe de Auditoria elaborou Relatórios Preliminar e Conclusivo (peças 20 e 30, respectivamente) constatando irregularidades que impedem o acolhimento da execução contratual, como se verifica pela seguinte conclusão:

> *O acompanhamento da execução do Contrato nº 026/SME/CODAE/2017, (...), apresentou as seguintes constatações preliminares:*
> ***Por parte da Contratada:***
> *4.1. Parte relevante dos alimentos encontrados nas Unidades visitadas não atende ao padrão estabelecido no anexo XVI do Edital. As frutas e hortaliças são os itens que mais sofreram reprovação (itens 3.4.1.2 e 3.4.1.3), conforme se verifica no quadro a seguir.*
> *4.2. Foram detectados diversos problemas de manutenção nas instalações da cozinha e da despensa, em descumprimento ao item 1.17 do anexo II do contrato (item 3.6);*
> *4.3. O cardápio não estava sendo cumprido na íntegra em uma das onze unidades visitadas (9%), em descumprimento ao item 7 do inciso V do anexo II do contrato (item 3.5);*
> *4.4. O porcionamento dos pratos servidos em quatro das onze unidades visitadas (36,4%) estava abaixo do delineado nos Manuais de Porcionamento elaborados pela SME/ Codae (item 3.5).*
> ***Por parte da Contratante:***

4.5. Há falhas na fiscalização dos serviços prestados, tanto por parte dos fiscais da Codae quanto das Unidades Educacionais (item 3.8);
4.6. No que se refere aos alimentos industrializados, há produtos na lista dos homologados que não atendem às especificações do Edital (item 3.4.1.1);
4.7. Há hortaliças e frutas previstas no contrato que não constam no cardápio elaborado pela Codae para este ano (até setembro). Quanto às frutas e hortaliças servidas, algumas foram contempladas no cardápio poucas vezes ou apenas uma única vez, em que pese os licitantes terem formulado seus preços considerando a inclusão de todos os itens citados (itens 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.5);
4.8. Calcular e aplicar as multas cabíveis à contratada pelos descumprimentos das cláusulas contratuais apontados pela Auditoria, assim que as planilhas de medição das unidades visitadas estejam aprovadas pela DRE (item 3.9).

Registre-se a constatação feita pelo Órgão Auditor de que não foi estabelecida relação de causa e efeito individualizada entre os achados e os fiscais de cada unidade escolar, tendo em vista que os problemas nas instalações físicas das referidas unidades demonstram que a causa não é a conduta individual de cada fiscal, mas a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da SME (peça 64).

Os interessados foram intimados, apresentadas defesas (peças 85 a 89), que ensejaram a superação do apontamento 4.8, tendo em vista que a "SME providenciou a aplicação de multa à Contratada em relação às irregularidades apontadas nos dias de visitas às escolas", restando, portanto, sanado (peça 96).

A Assessoria Jurídica emitiu parecer concluindo pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 026/SME/CODAE/2017, acompanhando a Auditoria, ressaltando o conteúdo fático e técnico das irregularidades constatadas (peças 98 e 99).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da execução contratual examinada, haja vista a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao erário (peça 55).

Na sequência da instrução processual,) visando a identificação de todos os agentes de fiscalização dos serviços prestados, consignou a Auditoria (peça 64) que a informação encontrava-se na documentação acostada pela Origem à peça 61, ressalvando que não foi estabelecida relação de causa e efeito individualizada entre os achados e os fiscais de cada

unidade escolar, visto o problema estar relacionado a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Pasta, tendo-se como responsável pelas irregularidades o Secretário Municipal da SME, vez que este tem a competência para adotar as medidas necessárias para saneá-las.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica reiterou seu entendimento pelo não acolhimento do Termo de Contrato em análise. E, sobre a identificação de todos os fiscais envolvidos quanto aos serviços prestados, ponderou não vislumbrar prejuízo concreto ao contraditório e a ampla defesa, no presente caso espelhado na individualização da conduta sob a perspectiva de um só agente público, à luz das razões explicitadas pela Especializada. Sem embargo, destacou que caso se compreenda que o controle externo abrangeu a conduta individual de cada um dos fiscais dos serviços executados, uma vez utilizado espaço amostral para o levantamento de falhas na fiscalização dos serviços, conviria a individualização das condutas apenas dos agentes públicos das unidades diretamente abarcadas pela amostra e nas quais tenham sido constatadas falhas especificamente mencionadas no relatório de peça 30, para fins do efetivo contraditório e da ampla defesa (peças 66 e 67).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pedido pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da execução contratual examinada, haja vista a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao erário (peça70).

Regularmente intimados os gestores do contrato à época (peças 72 a 81), os Srs. Éder Nascimento Santos (peça 85), Karla Evelyn Cook (peça 86), Amanda Bianchi Leonardo Rodrigues (peça 87), Elisete de Jesus Pereira (peça 88) e Nayla Veríssimo Neves (peça 89) acostaram suas defesas.

Mais uma vez instada a se manifestar, a Auditoria concluiu que o apontamento 4.8 restou sanado, reiterando as demais irregularidades, uma vez que não foram apresentadas evidências ou informações que pudessem alterá-las (peça 96).

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica ratificou seu entendimento pelo não acolhimento da execução do contrato, destacando a superação do

item 4.8 (peças 98 e 99), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas manifestações insertas às peças 55 e 70 (peça 102).

A Secretaria Geral concluiu pelo não acolhimento da execução contratual, com a ressalva de que o apontamento 4.8 restou sanado, com o destaque de serem de cunho eminentemente fático e técnico, as quais não foram infirmadas pelas defesas apresentadas no decorrer da instrução processual.

É o relatório

VOTO

1. Verifica-se da instrução dos autos que a Equipe de Auditoria, durante as visitas realizadas nas Unidades Educacionais, verificou uma série de descumprimentos em relação às especificações do contrato, principalmente quanto aos padrões de qualidades dos alimentos, manutenção das instalações e cardápio. Foram apontadas falhas imputadas tanto à contratante como à contratada e que impedem o acolhimento da execução do ajuste.

2. Os apontamentos levaram à conclusão de que havia falhas na fiscalização tanto por parte de Codae (setor responsável pela merenda escolar) quanto pelas Unidades Educacionais; que não foram observados controles ou acompanhamento da execução contratual; e observou-se um significativo desconhecimento do edital e das cláusulas do ajuste por parte dos responsáveis pela medição e ateste dos serviços prestados (diretores da unidade escolar).

3. Das falhas imputadas à contratada foram destacadas o não atendimento dos padrões de qualidade dos itens fornecidos; diversos problemas de manutenção nas instalações da cozinha e da despensa; o cardápio não estava sendo cumprido na íntegra em uma das onze unidades visitadas (9%); e o porcionamento dos pratos servidos em quatro das onze

unidades visitadas (36,4%) estava abaixo do delineado nos Manuais de Porcionamento elaborados pela SME/ CODAE.

4. Ressalte-se que após cumprido o devido contraditório, assegurada à jurisdicionada, à Contratada e aos nominados fiscais o direito à manifestação, a Equipe de Auditoria ratificou suas conclusões, que foram endossadas pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral que, em detida análise dos esclarecimentos prestados por fiscais do contrato, opinaram pela irregularidade dos atos examinados. Todavia, ficou demonstrado que, pelos descumprimentos das cláusulas contratuais apontados pela Auditoria, a municipalidade aplicou as multas cabíveis à contratada.

5. Sendo assim, com amparo nas manifestações expendidas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto e os adoto como razão de decidir, **NÃO ACOLHO** a execução do Contrato nº 026/SME/CODAE/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas nas Unidades Escolares e que não foram sanadas no curso da instrução processual.

6.Todavia, como houve aplicação de multas à contratada e aliada à constatação de que não foi estabelecida uma relação de causa e efeito individualizada entre os achados de auditoria e os fiscais de cada unidade escolar, não sendo decorrentes de conduta individual de cada agente, mas sim a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Secretaria Municipal de Educação (SME), que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, que seja eficaz e efetiva, **reconheço os efeitos financeiros produzidos**.

7. Tendo em conta os achados de auditoria e a continuidade desse modelo de fornecimento de alimentação escolar, **DETERMINO** que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus mecanismos de controle e fiscalização desse serviço a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, "porcionamento" e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos.

8. Cumpridas as formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2024.11.01 12:08:57 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto - TCMSP

GAN/HCMC/RC